



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1019937-96.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **RAFAEL LAMONICA NETTO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Correia Bonini**

VISTOS.

O réu **RAFAEL LAMÔNICA NETTO**, qualificado a fls. 13, foi denunciado como incurso por seis vezes no art. 1º, § 4º da Lei n. 9.613/98 porque em 23 de agosto de 2011, em Bauru, teria dissimulado a real propriedade da empresa Boragó Natural Fresh Food Lanchonete Ltda., ao registrar praticamente todo o capital social da empresa em nome de seu filho Raphael Azenha Lamônica, empresa essa constituída com recursos provenientes, indiretamente, de crimes de peculato; porque, no dia 27 de junho de 2012, em Bauru, teria dissimulado a real propriedade da empresa Empório Arzak Ltda., ao registrar parte do capital social da empresa em nome de seu filho Raphael Azenha Lamônica, empresa essa constituída com recursos provenientes, indiretamente, de crimes de peculato; em 04 de agosto de 2013, em Bauru, teria ocultado a real propriedade do automóvel Hyundai Santa Fé 3.5, ano 2011, placas FEZ-1400, adquirido com recursos provenientes, indiretamente, de crimes de peculato, ao registrá-lo em nome de seu irmão Sérgio Lamônica Junior; porque em 26 de junho de 2014, em Bauru, teria ocultado a real propriedade do automóvel Mitsubishi Lancer 2.0, ano 2014, placas FRV-9928, adquirido com recursos provenientes, indiretamente, de crimes de peculato, ao registrá-lo em nome de seu filho Henrique Azenha Lamônica; porque em setembro de 2014, em Bauru, teria ocultado a real propriedade do automóvel Mitsubishi L200 Triton 3.2, ano 2008, placas EDH-0084, adquirido com recursos provenientes, indiretamente, de crimes de peculato, ao registrá-lo em nome de seu filho Henrique Azenha Lamônica; e porque, em 17 de novembro de 2014, em Bauru, teria ocultado a real propriedade da motocicleta Harley Davidson FLSTF, ano 2014, placa FXA-8993, adquirida com recursos provenientes, indiretamente, de crimes de peculato, ao registrá-la em nome de seu filho Henrique Azenha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lamônica.

A denúncia, que veio instruída por autor de procedimento de investigação criminal, foi recebida.

Pessoalmente citado, o réu apresentou defesa prévia através de defensor constituído.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas comuns e três arroladas apenas pela defesa, seguindo-se o interrogatório do acusado.

Na oportunidade do art. 402 do Código de Processo Penal, deferiu-se pedidos do Ministério Público, para a juntada de certidão atualizada do Distribuidor Criminal Estadual; e da defesa, para a concessão de prazo para a juntada de certidões comprobatórias das dívidas do réu.

Em seus memoriais, o Ministério Público alegou que ficou sobejamente comprovada a ocorrência dos crimes antecedentes de peculato, pelos quais o réu foi condenado em primeiro grau de jurisdição, tendo a sentença condenatória sido confirmada em sede de apelação; que a prova reunida nos autos é robusta, autorizando segura conclusão de que o acusado acresceu ao seu patrimônio lícito valores auferidos por meio daquelas infrações penais antecedentes, mesclando a recursos ilícitos aos legítimos, de modo a mascarar a origem espúria do capital empregado para a constituição de empresas e aquisição de veículos; de não vinga a alegação do acusado de que registrou bens em nome dos seus parentes apenas com o propósito de evitar penhoras, por dívidas originadas de seus negócios malsucedidos, já que essas manobras ocorreram muito antes das primeiras ações de execução que foram ajuizadas contra ele. Ao final, pediu a condenação, levando-se em conta, para a fixação da pena, os maus antecedentes e o concurso material de infrações penais, fixando-se regime inicial que não seja o aberto.

A defesa, de seu turno, alegou, em síntese, que o acusado permaneceu por pouco tempo à frente da fiscalização dos contratos que o DER mantinha com as concessionárias de rodovias, de modo que não haveria como auferir rendimentos ilícitos, por conta dos peculatos, durante o longo período mencionado pela acusação; que recebeu indenizações e recursos oriundos do FGTS, além de ter contado com o produto das vendas de imóveis pertencentes aos seus filhos, de modo que dispunha de recursos lícitos para os empreendimentos comerciais e a aquisição de veículos; que seus filhos dispunham de capital para investimento nas empresas que constituiu junto com eles; que já não atuava na fiscalização dos contratos na época em foi constituída a empresa Boragó; que a empresa Empório Arzak foi constituída com dinheiro obtido com a venda de apartamentos pertencentes aos seus filhos; que não houve aquisição de patrimônio com recursos compostos por mescla de dinheiro lícito e ilícito; que não houve dissimulação quanto à real propriedade dos veículos, que eram usados por todos os membros de sua família, tendo o cadastro dos veículos junto ao DETRAN sido feito em nome de seus parentes próximos com o único intuito de evitar que penhoras recaíssem sobre esses bens; que só possuía



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fontes lícita de rendas, de modo que somente dinheiro de origem legítima foi empregado nos negócios e na aquisição dos veículos. Ao final, pediu a absolvição.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ação penal é procedente, como se verá adiante.

Em primeiro lugar, é preciso consignar ter ficado suficientemente demonstrada a autoria, pelo réu, dos crimes antecedentes de peculato, praticados contra o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, que é uma autarquia estadual.

Segundo o que ficou apurado nos autos do processo n. 0033710-36.2016.8.26.0071, deste juízo, o réu exercia, na época daqueles crimes, o cargo de engenheiro do DER. Na mesma época, a autarquia celebrou contratos administrativos com duas empresas concessionárias de rodovias, ficando avençado que a remuneração às concessionárias, pelo uso das viaturas destinadas ao apoio aos usuários das estradas, seria feito de acordo com o número de quilômetros que cada uma delas rodava durante um mês, até um limite contratual máximo estabelecido para cada tipo de viatura (guincho pesado, guincho leve, veículo pequeno, utilitário, etc.). Assim, ao final de cada mês, era realizada a medição manual, de acordo com o registravam os hodômetros dessas viaturas, para então efetuar-se o pagamento a essas empresas, em conformidade com os números apurados no hodômetros.

Ocorre que, por iniciativa dos engenheiros da autarquia, os valores aferidos eram maquiados, ou seja, eram superdimensionados, majorando-se artificialmente as quilometragens medidas, de modo que os números eram sempre aproximados dos limites contratuais máximos, o que gerava pagamentos a maior, possibilitando que a diferença em dinheiro gerada por essa majoração indevida fosse rateada entre as empresas concessionárias e os engenheiros do DER, responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos. Segundo o que ficou combinado entre o réu - que era fiscal dos contratos - a chefia do DER em Bauru e as empresas concessionárias, caberia a estas 62 % do resultado dessas majorações indevidas, ficando para os funcionários do DER, dentre os quais o réu, os 38 % restantes.

Ainda de acordo com o que ficou apurado naqueles autos, Rafael tinha, inclusive, um funcionário seu, de nome Tadeu, que cuidava apenas dessas adulterações, usando ainda, os serviços de um empregado pago pela Falcão Bauer, de nome Azanias, que não obstante ter contrato de trabalho assinado com essa empresa concessionária, trabalhava, de fato, em uma loja de artigos de pesca desse réu.

Vale destacar que Rafael foi condenado, em primeiro grau de jurisdição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

4ª VARA CRIMINAL

RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela prática de vinte e quatro crimes de peculato-furto (Código Penal, art. 312, § 1º), em continuidade delitiva, e de um crime de associação criminosa (idem, art. 288, *caput*), recebendo pena total de sete anos, sete meses e dezessete dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais quarenta e cinco dias-multa, no valor unitário equivalente ao de um salário mínimo, tendo a sentença condenatória sido mantida em segunda instância.

Tecidas essas considerações sobre os crimes antecedentes, que foram suficientemente descritos na denúncia e que restaram, como visto, perfeitamente caracterizados, passa-se à análise da pretensão punitiva ora deduzida pelo Ministério Público.

A ação penal é procedente, pois ficaram satisfatoriamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de lavagem de dinheiro que foram atribuídos ao acusado.

Com efeito, ficou evidenciado que o réu Rafael Lamônica Netto atuou para, deliberadamente, conferir aspecto de licitude aos recursos que, obtidos ilicitamente, mediante a prática das infrações penais antecedentes (peculatos-furto), empregando-os na constituição de empresas e na aquisição de bens em nome de terceiros, de modo a distanciar esses recursos daquela sua origem espúria.

Pelo que se conclui do exame dos elementos de prova que foram trazidos aos autos, o réu, uma vez obtendo dinheiro originário dos crimes de peculato que praticou, passou a depositá-lo em contas bancárias de sua titularidade, realizando diversos depósitos em pequenos montantes, sem declará-los ao Fisco Federal. Essa conclusão é possível mediante a análise dos dados que foram obtidos através do afastamento dos sigilos fiscal e bancário do acusado, que revelou que, no período entre 07 de abril de 2010 e 06 de setembro de 2016, ele recebeu a título de remuneração pelo cargo público que ocupava - dinheiro lícito, portanto - um total de R\$ 1.315.713,92 (um milhão, trezentos e quinze mil, setecentos e treze reais e noventa e dois centavos), o que projeta uma média mensal de R\$ 17.087,19 (dezessete mil e oitenta e sete reais e dezenove centavos). Ocorre que a movimentação bancária de Rafael no mesmo período de setenta e sete meses apresentava valores muito maiores, com créditos que oscilavam, a cada mês, entre de R\$ 28.926,79 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos) e - pasmém - R\$ 141.113,49 (cento e quarenta e um mil, cento e treze reais e quarenta e nove centavos), valores que são absolutamente incompatíveis com a renda lícita e declarada do acusado, revelando a existência de considerável patrimônio a descoberto.

Tal situação evidencia ter o réu mesclado ao seu dinheiro lícito valores de procedência ilícita, originários dos crimes antecedentes de peculato, valendo registrar que ele não comprovou a boa origem do dinheiro que foi objeto daqueles diversos pequenos depósitos que recebeu em suas contas bancárias, os quais, repita-se, não foram declarados às autoridades fiscais.

Esse comportamento, claramente destinado a mascarar a origem criminosa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

4ª VARA CRIMINAL

RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

daquele dinheiro depositado "a conta-gotas" em suas contas bancárias, já seria suficiente para caracterizar o crime de lavagem de capitais. Isso porque a mera ocultação de dinheiro, aqui caracterizada pelo fracionamento dos depósitos, destinados a maquiagem a procedência ilícita do capital, consistindo na primeira etapa do ciclo de lavagem de dinheiro (colocação ou *placement*) já caracteriza, por si só, o crime do art. 1º da Lei n. 9.613/98, porquanto o tipo penal não exige as demais etapas (dissimulação e reinserção dos ativos ilícitos na economia formal) para a consumação da infração penal. Basta a conduta inicial destinada à ocultação, com a intenção de distanciar o valor ou bem da sua origem criminosa.

Mas, não fosse isso o bastante, o réu Rafael Lamônica Netto foi além, e usou o produto dos crimes contra a administração pública para a aquisição de bens e constituição de empresas em nome de terceiros, parentes consanguíneos seus, para dissimular a real propriedade desses ativos, de forma a aprofundar o seu distanciamento em relação à sua procedência criminosa.

Foi assim que, em 23 de agosto de 2011, ele constituiu a empresa Boragó Natural Fresh Food Lanchonete Ltda., usando para tanto recursos que possuíam a já mencionada origem criminosa. Assim, visando reforçar a máscara sobre essa procedência espúria do capital empregado na constituição da empresa, o acusado registrou praticamente todo o seu capital social em nome de seu filho Raphael Azenha Lamônica.

A propósito disso, é inafastável a conclusão quanto ao emprego do dinheiro sujo no empreendimento comercial.

Com efeito, o acusado não cuidou de comprovar que o dinheiro investido na constituição da empresa tinha a origem lícita por ele alegada. Bastaria ao réu demonstrar que o dinheiro empregado nesse negócio saiu das mesmas contas bancárias onde foram depositados os valores que ele recebeu pela venda dos apartamentos pertencentes aos seus filhos. Cuidava-se, portanto, de prova que poderia ter sido facilmente obtida, mas que não foi trazida aos autos.

Mas não é só, porque os fatos estão envolvidos em circunstâncias que reforçam o convencimento quanto ao emprego do dinheiro de procedência criminosa na constituição dessa empresa. Pelo que se verifica dos autos, não havia motivo que pudesse justificar a constituição da empresa com praticamente todo o capital social em nome de um dos filhos do acusado. A respeito disso, os motivos invocados pelo réu não convencem, já que na época em que resolveu empreender, ele não respondia a nenhuma das ações de execução mencionadas pela defesa, que só foram ajuizadas após a constituição da empresa, de modo que não existia, naquela época, nenhuma risco de que penhoras recaíssem sobre a empresa. Nem mesmo as alegadas restrições cadastrais foram comprovadas, não existindo nos autos qualquer documento que possa comprovar que Rafael, naquela época, teria dificuldades em constituir a empresa por encontrar-se inscrito em algum cadastro de inadimplentes.

Vale destacar que Rafael era, de fato, o proprietário do negócio, cuidando da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua administração, como comprovam diálogos telefônicos que foram interceptados com autorização judicial, de modo que, decididamente, não havia outro motivo para se dissimular a real propriedade do negócio, que não a de afastar da sua origem criminosa o dinheiro usado para a sua constituição.

E não foi essa a única manobra de Rafael Lamônica Netto, destinada a mascarar a procedência criminosa do dinheiro auferido com os crimes antecedentes. O *modus operandi* foi repetido na constituição de outra empresa, denominada Empório Arzak Ltda., uma requintada loja de produtos importados, criada em 27 de junho de 2012. Também aqui, visando ocultar a real propriedade do negócio, montado com emprego do dinheiro sujo proveniente dos peculatos, o réu, uma vez mais, registrou parte do capital social da empresa em nome de seu filho Raphael Azenha Lamônica.

Também aqui, o único motivo plausível para a manobra de dissimulação da real propriedade do negócio era a necessidade de mascarar a origem espúria dos recursos empregados no empreendimento. A exemplo do que se verificou em relação à Lanchonete Boragó, o réu não cuidou de comprovar a alegada fonte lícita do capital investido no Empório Arzak. E também no que diz respeito a essa empresa, não vingam as alegações de risco de penhoras e de dificuldades com restrições cadastrais, porque na época em que esse negócio foi constituído não havia ações judiciais contra o acusado, nem se comprovou a existência de negativas que fossem contemporâneas à constituição da empresa.

Mas Rafael não se limitou ao estratagema de constituir empresas em nome de terceiros. Para poder utilizar o dinheiro obtido com os peculatos, ele também adquiriu veículos em nomes de seus parentes próximos, para assim dissimular a sua real propriedade sobre esses bens, mascarando a origem criminosa do capital empregado nessas aquisições.

Foi assim que, em 04 de agosto de 2013, empregando dinheiro de procedência ilícita, ele comprou o veículo Hyundai Santa Fé 3.5, ano 2011, placas FEZ-1400, mas dissimulou a real propriedade do automóvel ao registrá-lo, junto ao DETRAN, em nome de seu irmão Sérgio Lamônica Júnior.

Também em 26 de junho de 2014, ainda empregando dinheiro que tinha aquela procedência criminosa, ele comprou o veículo Mitsubishi Lancer 2.0, ano 2014, placas FRV-9928, mas dissimulou a real propriedade do automóvel ao registrá-lo, junto ao DETRAN, em nome de seu filho Henrique Azenha Lamônica.

O comportamento delituoso se repetiu em setembro do mesmo ano, quando Rafael, uma vez mais empregando dinheiro procedente dos peculatos, adquiriu o automóvel Mitsubishi L200 Triton 3.2, ano 2008, placas EDH-0084, mas dissimulou a real propriedade do automóvel ao também registrá-lo, junto ao DETRAN, em nome de seu filho Henrique Azenha Lamônica.

Por fim, em 17 de novembro de 2014, Rafael tornou a usar o mesmo *modus operandi*, e novamente empregando dinheiro procedente daqueles crimes antecedentes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

adquiriu a motocicleta Harley Davidson FLSTF, ano 2014, placa FXA-8993, mas dissimulou a real propriedade do automóvel ao também registrá-lo, junto ao DETRAN, em nome de seu filho Henrique Azenha Lamônica.

Vale registrar que, também aqui, Rafael usou o produto dos peculatos para a aquisição dos veículos.

Com efeito, Rafael não cuidou de comprovar que o dinheiro investido na compra dos veículos possuía origem lícita.

Além disso, os fatos estão envolvidos em circunstâncias que reforçam o convencimento quanto ao emprego do dinheiro de procedência criminosa na aquisição desses bens. Pelo que se verifica dos autos, não havia motivo que pudesse justificar o registro dos automóveis em nome daqueles seus parentes próximos. A respeito disso, os motivos invocados pelo réu não são convincentes, já que na época em aqueles veículos foram comprados, ele não respondia a nenhuma das ações de execução mencionadas pela defesa, que só foram ajuizadas após a constituição da empresa, inexistindo, assim, qualquer risco de penhora sobre esses bens. Nem mesmo as alegadas restrições cadastrais foram comprovadas, não existindo nos autos qualquer documento que possa comprovar que Rafael, naquela época, teria dificuldades para comprar os veículos em seu próprio nome por encontrar-se inscrito em algum cadastro de inadimplentes.

Vale destacar que Rafael era, de fato, o proprietário dos veículos, tanto que realizou, na mesma época, gastos consideráveis com os seguros desses bens, mesmo sem possuir nenhum veículo registrado em seu próprio nome, de modo que, decididamente, não havia outro motivo para se dissimular a real propriedade dos bens, que não a de afastar da sua origem criminosa o dinheiro usado para a sua aquisição.

Diante de tudo isso, é seguro concluir que as condutas do réu se amoldam ao tipo penal do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, e nessas condições, a procedência da ação penal, nos termos da denúncia, é medida que se impõe.

Passo à dosimetria das penas.

O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, valendo considerar que as condenações que recebeu pelas instâncias criminais ordinárias ainda não transitaram em julgado. Além disso, os comportamentos delituosos tratados nestes autos não se mostraram de excepcional reprovabilidade. Por esses motivos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão mais dez dias-multa, para cada um dos seis crimes de lavagem de dinheiro.

Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas.

A dinâmica dos fatos permite concluir que os seis crimes de lavagem de dinheiro guardaram semelhanças quanto às condições de tempo, lugar e maneira de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

execução, configurando, portanto, crime continuado, nos moldes do art. 71, *caput*, do Código Penal. Com isso, aplicar-se-á somente a pena de um dos crimes, acrescida de 1/2 (metade), o que resulta em **quatro anos e seis meses de reclusão mais quinze dias-multa**. Elegeu-se, aqui, tal fator de agravamento em função do número de crimes (seis) cometidos em continuidade delitiva.

A propósito disso, é certo que os crimes ocorreram em intervalos que superam trinta dias, não se ignorando a jurisprudência que predomina no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável a reconhecimento da continuidade delitiva quando as infrações penais parcelares tiverem sido praticadas em intervalos superiores ao de um trintídio. Todavia, é preciso não perder de vista que os crimes antecedentes também configuraram a continuidade delitiva, e da forma como ocorreram os atos de lavagem de dinheiro levados a efeito pelo acusado, é possível afirmar que se trataram de ilícitos que resultaram de um mesmo impulso criminoso.

Ademais, a lei, ao tratar do crime continuado, não estabelece critérios rígidos quanto aos interregnos entre as infrações penais, tanto que a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça admite temperamentos em relação àquele entendimento anteriormente mencionado, como se pode concluir de acórdão da Colenda 5ª Turma, relatado pelo eminente Ministro **Ribeiro Dantas**, cuja ementa é a seguinte:

"PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. PENA REVISTA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

1. ...

2. *O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subseqüentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.*

3. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias" (AgRg no AREsp 531.930/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015).*

4. ...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

4ª VARA CRIMINAL

RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5. *Pedido de extensão deferido a fim de estabelecer a pena do requerente em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, mais 20 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado"*

(PEExt no HC 490707/SC, j. 01/09/2020, DJe 08/09/2020, os destaques são meus).

Vale ressaltar que o reconhecimento da continuidade delitiva afasta a incidência da causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º da Lei n. 9.613/98, para evitar-se duplo agravamento por conta da mesma pluralidade de condutas criminosas, o que configuraria inaceitável *bis in idem*.

No que diz respeito à pena pecuniária, cuja quantidade está sendo fixada em atenção à diretriz contida no art. 72 do Código Penal, consigno que cada dia-multa terá o valor equivalente ao de um salário mínimo, que se mostra adequado e suficiente, tendo em vista as condições financeiras do réu, retratadas pela substancial movimentação de dinheiro em suas contas bancárias durante longo período.

Em função da primariedade e da quantidade de pena imposta, e levando-se em conta, ainda, as circunstâncias judiciais favoráveis, a pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial semiaberto, em atenção ao quanto disposto no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal, para **condenar** o réu **RAFAEL LAMÔNICA NETTO**, RG n. 4.669.091-8, qualificado a fls. 13, a cumprir e **quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial semiaberto**, e a pagar **noventa dias-multa, no valor de unitário de um salário mínimo**, por infração ao art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo.

Pelos motivos já expostos, o réu poderá apelar em liberdade.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

P.R.I.C.

Bauru, 03 de setembro de 2021.

FÁBIO CORREIA BONINI
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
4ª VARA CRIMINAL
RUA AFONSO PENA N. 5-40, Bauru - SP - CEP 17060-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**